



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

MENSAGEM DE VETO 010/2026 DE 27 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0009/2026**, que “Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos Docentes e Demais Profissionais da Educação no Município de Cafelândia”, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, por considerá-lo **contrário ao interesse público**.

Razões do veto

A proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores constitui finalidade de indiscutível relevância e deve ser objeto de permanente atenção por parte da Administração Pública Municipal.

O Projeto de Lei nº 0009/2026, entretanto, institui política municipal especificamente destinada aos **docentes e demais profissionais da Educação**, contemplando, entre suas diretrizes, ações relacionadas à promoção da saúde física e mental, prevenção de agravos decorrentes do exercício profissional, orientação acerca de riscos ocupacionais, práticas preventivas, promoção de ambientes de trabalho saudáveis e prevenção ao estresse ocupacional e à sobrecarga emocional.

Não se questiona a importância de tais medidas.

A questão que se apresenta é diversa: **não se identifica justificativa técnica suficiente para que uma política pública de saúde e prevenção de doenças ocupacionais seja instituída por lei exclusivamente em benefício dos profissionais de determinado setor da Administração Municipal, deixando de abranger os trabalhadores dos demais setores igualmente sujeitos a riscos decorrentes do exercício de suas funções.**

Os riscos ocupacionais, o adoecimento relacionado ao trabalho, o desgaste físico e mental, o estresse, a sobrecarga emocional e a necessidade de ambientes laborais seguros e saudáveis **não constituem realidade exclusiva dos profissionais da Educação.**

Os profissionais da Saúde encontram-se sujeitos, entre outros, a riscos biológicos, ergonômicos e psicossociais; trabalhadores de obras, manutenção e serviços urbanos podem estar expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes; servidores da Assistência



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Social desempenham atividades que podem envolver elevada carga emocional; motoristas e operadores de máquinas estão submetidos aos riscos próprios de suas atividades; trabalhadores da limpeza e dos serviços gerais possuem exposições específicas; fiscais realizam atividades internas e externas; e servidores administrativos e das demais áreas municipais também estão submetidos aos fatores de risco próprios de seus ambientes e processos de trabalho.

Cada categoria possui suas particularidades, e justamente por isso a proteção da saúde ocupacional deve ser estruturada **a partir da identificação técnica dos riscos existentes em cada atividade e ambiente de trabalho**, e não mediante a instituição sucessiva de políticas legislativas autônomas destinadas a determinadas categorias.

O Projeto de Lei, contudo, **seleciona apenas os profissionais da Educação para receber uma política municipal própria de promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais**, sem apresentar estudo técnico, levantamento ocupacional, diagnóstico comparativo ou outro elemento objetivo que demonstre por que essa categoria deve receber tratamento legislativo apartado daquele destinado aos demais trabalhadores municipais.

A própria justificativa da proposição menciona circunstâncias como cobrança por resultados, pressão por indicadores, sobrecarga de trabalho, adaptação tecnológica, ansiedade, estresse e esgotamento.

São questões relevantes, mas **não exclusivas da Educação**.

Situações de estresse, desgaste, sobrecarga, adoecimento físico ou mental e exposição a riscos ocupacionais podem ocorrer nos diversos setores da Administração, assumindo características e intensidades diferentes conforme a atividade exercida.

A existência de peculiaridades em determinada profissão pode justificar medidas preventivas específicas, mas essas medidas devem decorrer de **avaliação técnica dos riscos efetivamente identificados**, e não da criação, por lei, de política de saúde ocupacional exclusiva para determinado segmento funcional sem demonstração objetiva da necessidade de tratamento apartado.

Sob essa perspectiva, a proposição estabelece **tratamento setorial diferenciado sem demonstrar fator objetivo suficiente que justifique a distinção**, circunstância que não se harmoniza com os princípios da igualdade, impessoalidade e racionalidade administrativa que devem orientar a atuação do Poder Público.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

O princípio da igualdade não impede tratamentos diferenciados. Ao contrário, diferenças objetivamente demonstradas podem exigir medidas distintas. Contudo, **a diferenciação deve guardar relação direta com circunstâncias concretas e tecnicamente identificadas**, especialmente quando se pretende estabelecer tratamento institucional específico para determinada parcela dos trabalhadores públicos.

Não é essa a sistemática adotada pelo Projeto.

Ao invés de estabelecer política geral de proteção à saúde ocupacional dos trabalhadores municipais e admitir medidas específicas conforme os riscos de cada atividade, a proposição parte diretamente da categoria profissional e cria política própria exclusivamente para os trabalhadores da Educação.

A Administração Municipal entende que essa opção **fragmenta indevidamente uma matéria que deve ser tratada de maneira institucional, abrangente e coordenada**.

Se a existência de peculiaridades próprias de determinada profissão fosse suficiente, por si só, para justificar política municipal autônoma de saúde ocupacional, seria igualmente necessário instituir políticas específicas para os profissionais da Saúde, Assistência Social, Obras e Serviços Urbanos, limpeza, manutenção, transporte, fiscalização, administração e para todas as demais categorias submetidas a riscos particulares.

O resultado seria uma multiplicação de políticas setoriais, com fragmentação de procedimentos, competências e ações que, por sua própria natureza, devem integrar uma **política única e tecnicamente coordenada de segurança e saúde no trabalho**.

Mais relevante ainda é o fato de que **o Município de Cafelândia já possui estrutura administrativa expressamente incumbida dessa matéria e destinada ao conjunto dos servidores municipais**.

A **Divisão de Medicina do Trabalho**, integrante do Departamento de Recursos Humanos, possui, entre suas competências, aplicar conhecimentos de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho aos ambientes de trabalho e aos seus componentes, de modo a reduzir e eliminar os riscos existentes à saúde do trabalhador.

Compete-lhe igualmente propor atividades de conscientização, educação e orientação dos servidores para prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; realizar exames médicos admissionais, periódicos e demissionais; treinar e orientar tecnicamente as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPAs; determinar e orientar a utilização de equipamentos de proteção individual; elaborar laudos de



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

insalubridade e periculosidade; realizar avaliações e perícias médicas; e executar atividades de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças ocupacionais.

A mesma unidade administrativa possui atribuição para desenvolver e viabilizar procedimentos técnicos e administrativos voltados à elevação da qualidade de vida dos servidores, estabelecer estratégias e ações de controle de acidentes e doenças ocupacionais, elaborar e executar programas preventivos relacionados à segurança e higiene do trabalho, articular-se com órgãos ligados à prevenção e promover debates, seminários e palestras sobre segurança e saúde do trabalhador.

Essas competências demonstram que **o Município não se encontra desprovido de estrutura administrativa para promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais.**

Ao contrário, existe unidade especificamente instituída para essa finalidade, cujas competências alcançam os **servidores municipais de maneira geral**, sem estabelecer distinção segundo a Diretoria, Departamento, unidade administrativa ou categoria profissional à qual estejam vinculados.

Consequentemente, as próprias ações pretendidas pelo Projeto de Lei já se inserem, em grande medida, no campo de atuação da estrutura municipal existente.

A solução administrativamente adequada, portanto, não consiste em criar uma política legislativa paralela destinada exclusivamente à Educação, mas em **utilizar e fortalecer a estrutura técnica existente para avaliar os riscos de todos os ambientes e atividades municipais e, a partir dessa avaliação, estabelecer medidas específicas para cada situação que efetivamente as exija.**

A matéria também já se encontra inserida no regime geral de segurança e saúde no trabalho estabelecido pela legislação trabalhista e pelas respectivas Normas Regulamentadoras.

Nesse contexto, destaca-se a **Norma Regulamentadora nº 1 – NR-1**, que estabelece disposições gerais sobre segurança e saúde no trabalho e disciplina o **Gerenciamento de Riscos Ocupacionais – GRO**, abrangendo a identificação dos perigos, avaliação dos riscos ocupacionais e adoção das correspondentes medidas de prevenção.

A sistemática adotada pelas normas de segurança e saúde no trabalho é precisamente a que se revela mais adequada ao interesse público: **identificar tecnicamente os riscos presentes nas atividades e ambientes laborais e adotar medidas proporcionais e apropriadas para sua prevenção e controle.**



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

Não se parte da premissa de que determinado setor administrativo deva, por definição, receber política própria. Parte-se dos riscos efetivamente existentes.

Assim, se determinada atividade desenvolvida por profissionais da Educação apresentar riscos específicos, deverão ser estabelecidas medidas adequadas para enfrentá-los.

Da mesma forma, se profissionais da Saúde estiverem expostos a agentes biológicos, deverão receber as correspondentes medidas de prevenção; se trabalhadores de obras estiverem submetidos a riscos físicos ou de acidentes, deverão ser adotadas providências próprias; se servidores de qualquer área estiverem sujeitos a fatores ergonômicos ou psicossociais, esses riscos igualmente deverão ser identificados e tratados.

Esse modelo **não nivela artificialmente situações diferentes**. Ao contrário, assegura tratamento tecnicamente adequado a cada situação, dentro de uma política abrangente que reconhece que **todo trabalhador municipal merece proteção à sua saúde e segurança**.

É precisamente nesse aspecto que a proposição não se harmoniza com o interesse público.

Não se mostra razoável instituir, por lei, uma política municipal de saúde ocupacional para apenas uma categoria quando o Município possui trabalhadores de diversas áreas submetidos a riscos laborais igualmente relevantes e já dispõe de estrutura técnica com competência para atender o conjunto do funcionalismo.

A proteção da saúde ocupacional não deve depender da existência de uma lei específica para cada categoria profissional.

Também não se mostra adequado que determinada categoria passe a possuir política municipal formalmente instituída por lei para promoção da saúde física e mental, prevenção de doenças ocupacionais, prevenção do estresse e melhoria das condições laborais enquanto os demais trabalhadores municipais, igualmente sujeitos a riscos, não sejam contemplados pelo mesmo diploma.

Tal distinção, **sem demonstração técnica suficiente que a justifique, produz tratamento privilegiado para determinado segmento funcional em detrimento dos demais**, comprometendo a desejável unidade da política municipal de saúde e segurança do trabalho.

A Administração Municipal não pode ignorar que um trabalhador da Saúde, da Assistência Social, de Obras, da limpeza, do transporte, da fiscalização ou de qualquer outra



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

área possui o mesmo direito institucional à proteção de sua saúde ocupacional, evidentemente segundo os riscos próprios de sua atividade.

Se o objetivo é promover saúde física e mental, prevenir doenças relacionadas ao trabalho, combater o estresse ocupacional, desenvolver ações educativas e proporcionar ambientes laborais mais seguros e saudáveis, **não há razão de interesse público para que tais objetivos sejam legislativamente direcionados apenas aos trabalhadores da Educação.**

A política pública adequada deve ser abrangente.

As especificidades devem existir **dentro da política geral**, fundamentadas em critérios técnicos e avaliações de risco, e não mediante a eleição legislativa prévia de uma categoria para receber política própria enquanto as demais permanecem fora de seu alcance.

Não se trata, portanto, de negar proteção aos profissionais da Educação.

O veto pretende exatamente assegurar uma concepção **mais ampla, impessoal e isonômica da proteção à saúde dos trabalhadores municipais**, na qual os profissionais da Educação sejam devidamente atendidos, mas sem que isso implique institucionalizar tratamento privilegiado desprovido de justificativa técnica em relação às demais categorias.

Cabe destacar, ainda, que o próprio Projeto condiciona sua implementação ao planejamento da Administração, aos critérios de conveniência e oportunidade e à disponibilidade orçamentária.

É justamente no exercício desse juízo de conveniência, oportunidade e interesse público que o Poder Executivo conclui pela **inadequação de instituir política autônoma de saúde ocupacional para apenas um setor**, quando já existe estrutura técnica municipal incumbida da matéria e quando as normas gerais de segurança e saúde no trabalho determinam abordagem baseada nos riscos efetivamente existentes.

A eventual constitucionalidade formal da proposição não impede o exercício do veto por contrariedade ao interesse público.

O controle exercido pela Chefe do Poder Executivo no momento da sanção não se limita à verificação da constitucionalidade ou legalidade do texto aprovado, alcançando também a avaliação de sua **conveniência administrativa e compatibilidade com o interesse público municipal.**

Nesse exame, não se mostra conveniente estabelecer política setorial que possa gerar desarmonia no tratamento institucional dos trabalhadores, especialmente quando os



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

objetivos nela previstos possuem natureza transversal e já integram as competências da estrutura municipal de saúde e segurança do trabalho.

A solução que melhor atende ao interesse público consiste em preservar uma política integrada, abrangente e tecnicamente orientada, destinada a **todos os trabalhadores municipais**, com medidas específicas sempre que as particularidades de determinada função ou ambiente de trabalho assim exigirem.

Dessa forma, o Município poderá conferir atenção especial aos riscos próprios da atividade educacional quando tecnicamente identificados, sem deixar de proporcionar a mesma atenção aos riscos existentes na Saúde, Assistência Social, Obras, Serviços Urbanos, transporte, limpeza, fiscalização, administração e demais setores.

A saúde ocupacional constitui direito de todos os trabalhadores municipais e não deve ser transformada em política legislativa privilegiada de uma única categoria sem fundamento técnico que justifique a diferenciação.

A Administração deve atuar de forma impessoal e equilibrada, garantindo proteção segundo os riscos e necessidades de cada atividade, sem estabelecer preferência institucional entre categorias que integram o mesmo quadro municipal.

Assim, considerando que o Município já dispõe de **Divisão de Medicina do Trabalho com atribuições abrangentes de prevenção, promoção, acompanhamento e proteção da saúde dos servidores**; que a segurança e saúde no trabalho já estão submetidas ao regime geral da legislação trabalhista e das Normas Regulamentadoras; que os riscos ocupacionais devem ser identificados e enfrentados segundo critérios técnicos; e que a proposição estabelece política exclusiva para determinado segmento sem demonstrar fundamento suficiente para excluir os demais trabalhadores municipais, **o Projeto de Lei nº 0009/2026 mostra-se contrário ao interesse público.**

O veto não diminui a importância dos profissionais da Educação nem impede a realização de qualquer das ações preventivas que se mostrem necessárias em seu ambiente de trabalho. Busca, ao contrário, assegurar que a atuação municipal em matéria de saúde e segurança ocupacional seja realizada **com igualdade, impessoalidade, coerência administrativa e fundamento técnico, contemplando todos os trabalhadores e respeitando as particularidades de cada atividade.**

Por essas razões, visando evitar tratamento setorial injustificadamente diferenciado, preservar a igualdade entre os trabalhadores municipais, impedir a



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

fragmentação da política de saúde ocupacional e prestigiar a estrutura técnica já existente, **impõe-se o veto integral ao Projeto de Lei nº 0009/2026, por contrariedade ao interesse público.**

Expostas as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 0009/2026, submeto-as ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 75 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2026.


TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0119/2026

Veto nº 010/2026

Autoria: Sra. Prefeita Municipal

Veto sobre o Projeto de Lei nº 009/2026

Ementa do projeto de lei vetado: “Institui a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos Docentes e Demais Profissionais da Educação no Município de Cafelândia”.

Ementa deste parecer jurídico:

Mensagem de veto. Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos docentes e demais profissionais da Educação. Veto fundamentado exclusivamente em contrariedade ao interesse público. Alegada inadequação de política setorial diante da existência de estrutura municipal de saúde ocupacional destinada ao conjunto dos servidores. Parecer Jurídico nº 038/2026 pela constitucionalidade e legalidade da proposição. Precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativo a política pública semelhante. Ausência de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade na mensagem de veto. Razões de conveniência, oportunidade e organização da política municipal de saúde ocupacional. Juízo político-administrativo que não compete à Procuradoria Jurídica substituir. Competência do Plenário para manutenção ou rejeição do veto. Parecer pelo regular prosseguimento da apreciação plenária.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Mensagem de Veto nº 010/2026, de autoria do Poder Executivo municipal, por meio da qual a Senhora Prefeita vetou integralmente o Projeto de Lei nº 0009/2026, que institui a Política Municipal de Promoção da Saúde e Prevenção de Doenças Ocupacionais dos docentes e demais profissionais da Educação no Município de Cafelândia.

A Mensagem de Veto fundamenta-se exclusivamente na contrariedade ao interesse público. O Poder Executivo reconhece a relevância da proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, mas entende não existir justificativa técnica suficiente para a instituição, por lei, de política de saúde ocupacional destinada exclusivamente aos profissionais da Educação, diante da existência de riscos laborais nas demais áreas da Administração Municipal.

A mensagem sustenta, ainda, que o Município já dispõe de Divisão de Medicina do Trabalho com atribuições abrangentes em matéria de prevenção e promoção da saúde dos servidores e que a política municipal deveria ser estruturada de forma integrada, com medidas específicas segundo os riscos tecnicamente identificados em cada atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A matéria já havia sido examinada por esta Procuradoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 038/2026, no qual se reconheceu a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0009/2026.

Esta Procuradoria Jurídica examinará os aspectos jurídicos relacionados ao veto, sem substituir o juízo de conveniência e oportunidade reservado ao Poder Executivo e, posteriormente, ao Plenário da Câmara Municipal. É o resumo do necessário. Passa-se à análise.

II - ANÁLISE JURÍDICA

No caso em exame, a Mensagem de Veto nº 010/2026 não sustenta a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 0009/2026. Ao contrário, a própria mensagem reconhece que eventual constitucionalidade da proposição não impede o exercício do veto por contrariedade ao interesse público, qualificando a controvérsia como questão de conveniência administrativa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, esta Procuradoria já examinou a matéria no Parecer Jurídico nº 038/2026.

Naquela manifestação, verificou-se que a proposição possui caráter predominantemente programático e diretivo, não cria cargos ou estrutura administrativa, tampouco impõe obrigações operacionais imediatas ao Poder Executivo, preservando à Administração a definição acerca do momento e da forma de implementação da política. Por essas razões, concluiu-se pela inexistência de violação à reserva da Administração ou ao princípio da separação dos Poderes.

A conclusão encontrou especial respaldo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2077202-48.2025.8.26.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que examinou lei municipal destinada à implantação de programa de prevenção às doenças ocupacionais dos educadores e demais profissionais da Educação. Naquele julgamento, o Tribunal reconheceu a possibilidade constitucional da instituição da política pública, declarando inconstitucionais apenas dispositivos que disciplinavam concretamente sua implementação e fixavam prazo para regulamentação pelo Executivo.

A Mensagem de Veto nº 010/2026 não apresenta fundamento jurídico destinado a infirmar essa conclusão. Suas razões concentram-se na conveniência de se estabelecer uma política específica para os profissionais da Educação em vez de política abrangente para todos os trabalhadores municipais, bem como na existência de estrutura administrativa já responsável pela saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



ocupacional e na preferência por tratamento baseado nos riscos concretamente identificados em cada atividade.

Tais considerações inserem-se predominantemente no campo da avaliação do interesse público. Não compete à Procuradoria Jurídica definir se a política de saúde ocupacional deve ser organizada de forma geral para todos os servidores ou se é conveniente estabelecer política específica voltada aos profissionais da Educação. Trata-se de escolha político-administrativa cuja avaliação cabe ao Poder Executivo no momento da sanção e, diante da apresentação do veto, ao Plenário da Câmara Municipal.

A conclusão anteriormente adotada por esta Procuradoria quanto à juridicidade do projeto permanece, portanto, inalterada. Isso não impede, contudo, o exercício do veto fundado em contrariedade ao interesse público, cuja manutenção ou rejeição depende da avaliação política dos vereadores.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica verifica que a Mensagem de Veto nº 010/2026 foi fundamentada exclusivamente em contrariedade ao interesse público, não tendo o Poder Executivo sustentado a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 0009/2026.

Não compete à Procuradoria Jurídica substituir o juízo político-administrativo dos órgãos constitucionalmente responsáveis por essa apreciação. Assim, a decisão acerca da manutenção ou rejeição do Veto nº 010/2026 compete soberanamente ao Plenário da Câmara Municipal.

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo regular prosseguimento da apreciação plenária do Veto nº 010/2026, sem recomendação quanto à sua manutenção ou rejeição sob o prisma da contrariedade ao interesse público. Logo, a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 04 de setembro de 2026.

Fábio Wendel de Souza Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº 471.322